

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SAÚDE E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 2.158 DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 2.158, DE 2023

Altera a Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências”, para dispor sobre a comercialização de medicamentos em farmácia ou drogaria instalada na área de venda de supermercados.

Autor: SENADO FEDERAL - EFRAIM FILHO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.158, de 2023, de autoria do ilustre SENADOR FEDERAL- EFRAIM FILHO, pretende que seja concedida autorização legal para que supermercados e seus congêneres instalem farmácia ou drogaria em suas áreas de vendas, com a presença física de farmacêutico, desde que os requisitos sanitários sejam cumpridos.

Na Justificação, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de aumentar o acesso aos medicamentos, principalmente para as populações em áreas remotas onde há maiores dificuldades para a instalação de farmácias. Dessa forma, seria possível que medicamentos sejam vendidos em áreas delimitadas, segregadas e exclusivas de redes de supermercados e seus congêneres que, obrigatoriamente, terão farmacêuticos presencialmente



como responsáveis técnicos. Segundo ele, essa inovação tornaria a legislação sanitária brasileira semelhante a dos países desenvolvidos.

Esse Projeto de Lei foi aprovado no Senado Federal e encaminhado à Câmara dos Deputados para revisão.

A matéria foi despachada às Comissões de Saúde (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição que autoriza a instalação de farmácias e drogarias em supermercados e estabelecimentos congêneres, desde que integralmente observadas as exigências sanitárias estabelecidas pela autoridade reguladora competente, ampliando o acesso da população aos medicamentos sem flexibilizar os padrões de segurança.

O projeto não trata de liberação irrestrita, mas de organização regulada da atividade, com espaço físico segregado, presença obrigatória de farmacêutico e cumprimento rigoroso das normas de controle, armazenamento e dispensação. O objetivo é conciliar ampliação de acesso com responsabilidade técnica e proteção ao consumidor.

O tema não é novo nesta Casa. Trata-se de debate recorrente, amadurecido ao longo dos anos, com destaque para o Projeto de Lei nº 828, de 2020, de autoria do Deputado Bibó Nunes, que enfrentou a matéria de forma relevante e contribuiu para o aprofundamento da discussão legislativa. As contribuições acumuladas em iniciativas anteriores foram fundamentais para o aperfeiçoamento do texto ora analisado.

Estamos, portanto, diante de proposta construída a partir de diálogo institucional e reflexão técnica, buscando equilíbrio entre livre iniciativa, concorrência e tutela da saúde pública.



Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que amplia as possibilidades de acesso da população aos medicamentos que podem ser dispensados sem o acompanhamento de um profissional prescritor. Existem dificuldades de acesso aos dispensadores enfrentadas pelos consumidores que residem em pequenos municípios, nas regiões mais remotas do Brasil, devido à ausência de farmácias nesses locais.

Essa iniciativa legislativa detém o mérito de ampliar o acesso aos medicamentos. A presença disseminada de mercados, supermercados e seus congêneres, inclusive nas localidades mais remotas do território nacional, pode ser adequadamente utilizada para facilitar a vida dos usuários de medicamentos.

Por outro lado, essa dispensação deve ser feita com o controle dos riscos sanitários inerentes a essa atividade a ser realizado por meio de atos normativos do seu regulador, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa. Essa agência deve interpor algumas exigências relacionadas às instalações, aos equipamentos e à presença de profissionais capacitados para auxiliarem os consumidores no uso racional de medicamentos. Dessa forma, tendo como pré-requisitos a atuação controladora e fiscalizadora, inafastável nesse caso, das autoridades sanitárias das diferentes esferas governamentais, consideramos que os riscos em permitir a comercialização ora proposta seriam perfeitamente mitigados.

Neste contexto, a matéria aprovada no Senado Federal traz a permissão de comercialização de medicamentos em supermercados, porém com regras necessárias para a preservação da segurança dos pacientes. Ela garante que os locais para armazenamento e comercialização dos medicamentos serão segregados dos demais espaços do supermercado e seus congêneres, bem como assegura que haverá farmacêutico presencialmente para orientar as pessoas.

Quanto a constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e o meio adequado para a veiculação da matéria.



A matéria atende os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (arts. 22 a 24 da CF/88) e à iniciativa parlamentar (art. 61 da CF/88), que é legítima, uma vez que não trata de tema cuja competência seja reservada a outro Poder. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Por fim, observamos que a redação e a técnica legislativas estão em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.158, de 2023.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.158, de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2026-2033

